JUNTA DE FREGUESIA

PROPOSTA

Assunto: Alteração ao Regulamento Cemiterial

Com o objetivo de autorizar a junta de freguesia, em termos de gestão do cemitério paroquial, a cumprir com a legislação, bem como a promover a atividade da freguesia.

Proponho que:

De acordo com a alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Junta de Freguesia elabore a proposta de alteração ao Regulamento Cemiterial, a ser presente, para aprovação da assembleia de freguesia, de acordo com a alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Sobral de Monte Agraço, 20 de setembro de 2022

O Presidente,

FREGUESIA DE SANTO QUINTINO

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO

SETEMBRO de 2022

NOS TERMOS DA ALÍNEA f) DO N.º 1 DO ART.º 9.º DA LEI 75/2013 DE 12 DE SETEMBRO

FREGUESIA DE SANTO QUINTINO

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO

Capitulo I

Organização e Funcionamento dos Serviços

Artigo 1º.

Âmbito

1. O Cemitério da Freguesia de Santo Quintino destina-se à inumação de cadáveres de indivíduos falecidos, recenseados na área desta Freguesia.
2. Podem ainda ser aqui inumados:

   a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do concelho quando, por motivo de insuficiência de espaço, não seja possível inumá-los nos respetivos cemitérios ou estes sejam inexistentes;

   b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia que se destinem a jazigos ou sepulturas perpétuas;

   c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas.

Artigo 2º.

Horário de Funcionamento

O Cemitério funciona de 1 de abril a 30 de setembro das 9h às 19h e de 1 de outubro a 31 de março das 8h às 18h.

Artigo 3º.

Recepção e Inumação de Cadáveres

1. Considera-se inumação a colocação de cadáver em sepultura ou jazigo.
2. A recepção e inumação de cadáveres, está a cargo do coveiro de serviço ou, existindo mais do que um, sob a direção daquele que for determinado segundo ordens de serviço.
3. Compete ainda ao coveiro:

   a) A limpeza e conservação dos espaços públicos do Cemitério e equipamentos da Autarquia;

   b) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento e leis gerais, bem como as deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores hierárquicos.

Artigo 4º.

Procedimento

1. A pessoa ou entidade encarregada do funeral deve exibir o assento de óbito, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito, que será arquivado na secretaria da Junta.

2. A inumação deverá ser requerida à Junta de Freguesia em modelo próprio que consta da Lei, dele fazendo parte integrante.
3. São devidas taxas pelas inumações e outras prestações de serviços relativos ao Cemitério, bem como pela concessão de terrenos para jazigos e sepulturas, as quais constarão de Tabela aprovada.

Artigo 5º.
Serviços de Registo e Expediente

1. Os serviços de registo de expediente geral funcionam na secretaria da Junta, que dispõe de livros de registo de inumações, exumações, trasladações e quaisquer outros atos considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.
2. Quando a secretaria se encontre encerrada, designadamente aos sábados, domingos e feriados, poderá o coveiro receber o documento, requerimento e guardar a taxa referida no artigo anterior (caso a entidade pagadora o solicite), podendo ainda ser entregue a cobrança da taxa na secretaria da Junta, no dia útil imediato, emitindo-se o recibo a favor da entidade pagadora.
3. Quando os documentos e verbas ficarem à guarda do coveiro, o mesmo fará a entrega na secretaria da Junta de Freguesia, no dia útil imediato, emitindo-se o recibo a favor da entidade pagadora.
4. Proceder-se-á ao registo dos atos no respetivo livro.

Capitulo II

Das Inumações

Artigo 6º.
Inumação no Cemitério

1. A inumação não pode ter lugar fora do Cemitério paroquial, devendo ser efetuada em sepultura ou jazigo.
2. Podem, excecionalmente, ser permitidas inumações fora de local designado no número anterior, nos temos legalmente consagrados.

Artigo 7º.
Locais de Inumação

1. As inumações serão efetuadas em sepulturas ou jazigos.
2. Os jazigos são de capela – constituídos somente por edificações acima do solo.
3. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos/período legal, findos os quais poderá proceder-se à exumação, no entanto e por conhecimento da realidade do nosso Cemitério iremos manter, sempre que possível, a inumação pelo prazo de cinco anos;

b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados.

4. As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados às sepulturas temporárias, sempre que possível.
5. É proibido, nas sepulturas temporárias, o enterramento em caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicados tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.
6. Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões cuja folha, empregue no seu fabrico, tenha a matéria e espessura previstas na lei.

Artigo 8º.
Prazo para a Inumação

1. Nenhum cadáver pode ser inumado em sepultura ou encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que, previamente, se tenha lavrado o respetivo assento ou boletim de óbito, referidos no artigo 4º.
2. Excecionalmente, a inumação ou encerramento poderão ocorrer antes de decorrido o prazo referido no número anterior, quando ordenada pela autoridade de saúde nos termos da lei

Artigo 9º.
Procedimento

1. Recebidos os documentos e pagas as taxas (referidas no artigo 4º.), é emitida guia pelos serviços de secretaria da Junta de Freguesia (em modelo por esta aprovado), que deverá ser exibida ao coveiro, procedendo-se então à inumação.
2. Os elementos constantes da guia referida no número anterior serão registados no livro de inumações, mencionando o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no Cemitério e o local de inumação.
3. Quando os serviços da secretaria se encontrem encerrados, o coveiro poderá receber o documento, requerimento e taxa devidos (nos termos do artigo 4º.), realizará a inumação, procedendo-se posteriormente, ao registo referido no número anterior.

Artigo 10º.
Taxas

Pelo serviço de inumação é devida a respetiva taxa, constante da Tabela em vigor, emitindo-se o competente recibo em conformidade com o disposto no artigo 5º.

Capitulo III

Das Exumações

Artigo 11º.
Noção

1. Entende-se por exumação, a abertura de sepultura ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver.
2. Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura antes de decorridos três anos (ou período legal de inumação), salvo em cumprimento de mandato da autoridade judiciária.

Artigo 12º.
Procedimento

1. Passados três anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação.
2. Logo que seja decidida uma exumação relativa a sepultura temporária, a Junta fará publicar avisos convidando os interessados a acordarem com os serviços do Cemitério, no prazo estabelecido, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas.
3. Decorrido esse prazo, sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para ossários ou enterradas no próprio coval a maior profundidade.

Artigo 13º.
Nova Exumação

Se, no momento da exumação, não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Capítulo IV

Das Trasladações

Artigo 14º.
Noção

1. Entende-se por trasladação o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem, de novo, inumados, cremados ou colocados em ossário.
2. Antes de decorridos três anos sobre a data da inumação, só serão permitidas trasladações de restos mortais já inumados quando estes se encontrem em caixões de metal devidamente resguardados.

Artigo 15º.
Processo

1. A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de metal, devendo a folha empregue no seu fabrico ter a espessura indicada na lei.
2. Pode também ser efetuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo, ao tempo em que estes eram permitidos
3. A trasladação de ossadas é efetuada em caixa de metal (com características legais) ou de madeira.

Artigo 16º.
Requerimento

1. A trasladação deve ser requerida pelo interessado à Junta de Freguesia, em modelo legal próprio.
2. A autorização será concedida mediante guia de condução do cadáver a trasladar, que será exibida ao coveiro, o qual realizará o respetivo trabalho.

Artigo 17º.
Averbamento

1. No livro de registo respetivo far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efetuadas.
2. Pelo serviço de trasladação é devida a respetiva taxa, constante da Tabela em vigor.

Artigo 18º.
Trasladação para Cemitério diferente

Quando a trasladação ocorrer para outro Cemitério, a Junta de Freguesia procede a comunicação à Conservatória do Registo Civil, para efeitos de averbamento ao assento de óbito.

Capítulo V

Da concessão de terrenos e outras construções

Artigo 19º.
Requerimento

A requerimento dos interessados, poderá a Junta de Freguesia fazer a concessão de terrenos no Cemitério, para sepulturas, jazigos (também já erigidos), ossários e columbários.

Artigo 20º.
Escolha e demarcação

1. Concessão de terrenos para jazigos:
   Deliberada a concessão, a Junta notificará os interessados para comparecerem no Cemitério, a fim de se proceder à escolha e demarcação dos espaços, sob pena, na falta de comparência, de caducidade da deliberação tomada.
2. Concessão de terrenos para sepulturas perpétuas:
   Não existirá qualquer escolha de terreno para sepultura perpétua, sendo que a mesma corresponderá ao local onde foi inumado o cadáver, a Junta notificará os interessados para comparecerem na secretaria, a fim de procederem ao pagamento da taxa de concessão, de acordo com a Tabela em vigor, sob pena, na falta de comparência, de caducidade da deliberação tomada.
3. Concessão de ossários ou columbários:
   A deliberação da concessão de ossários ou columbários, será tomada em relação à escolha do mesmo, feita por indicação do número da construção disponível e pretendida, referida no requerimento para concessão, do espaço.
4. O prazo para pagamento da taxa de concessão, de acordo com a Tabela em vigor, é de noventa dias a partir da notificação da deliberação da Junta referida nos números anteriores.
5. O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo implica a caducidade dos atos a que alude o número dois, ficando a inumação, sujeita ao regime das sepulturas temporárias.

Artigo 21º.
Alvará

1. A concessão de terrenos para sepulturas perpétuas, jazigos, ossários e columbários será titulada por alvará do Presidente da Junta, a emitir dentro de trinta dias seguintes ao cumprimento das formalidades descritas no artigo anterior.
2. Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo, sepultura, ossário ou columbário respetivos, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais, bem como as alterações de concessionário quando ocorra.
3. A cada concessão corresponde um título ou alvará.
4. Extraviado ou inutilizado o título ou alvará, poderá a Junta passar uma 2ª. via, desde que requerida pelo concessionário.
5. A haver mais de um concessionário, deverá o requerimento ser assinado por todos e, no caso de algum ou alguns já falecidos, tal deverá ser comprovado.

Artigo 22º.
Construção e reconstrução

1. A construção de jazigos particulares deverá concluir-se no prazo de 18 meses.
2. O revestimento das sepulturas perpétuas deve concluir-se no prazo entre o 7.º e o 12.º mês, contados da passagem de alvará de construção.

3. A reconstrução do revestimento da sepultura perpétua, oriunda, da exumação de ossadas, inumação de cadáver, inumação de restos mortais, inumação de ossada ou inumação de cinzas, deve concluir-se no prazo entre o 7.º e o 12.º mês, contados da abertura da sepultura.
4. Poderá o Presidente da Junta prorrogar estes prazos em casos devidamente fundamentados.
5. A inobservância dos prazos dos números anteriores, levará ao pagamento das importâncias mensais, de acordo com a Tabela em vigor para a vedação de sepulturas e construção de jazigo capela até ao prazo máximo de três meses após a caducidade da licença de obras, data em que fará caducar a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo para a Junta todos os materiais encontrados no local da obra.
6. O revestimento das sepulturas temporárias só é permitido, após deferimento, do requerimento dos interessados dirigido à Junta de Freguesia sendo o culminar da autorização a data estipulada de acordo com o Capítulo III. Após a exumação da ossada o revestimento da sepultura deverá ser retirado do Cemitério pelos requerentes no prazo de dez dias, sendo que a inobservância deste prazo caducará o deferimento da autorização, revertendo para a Junta todos os materiais encontrados no local da obra.

Artigo 23º.
Autorização dos atos

1. As inumações, exumações e transladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização do concessionário ou de quem o represente.
2. Sendo vários os concessionários, a autorização pode ser dada por aquele que estiver na posse do título.
3. Os restos mortais do concessionário serão inumados, independentemente de autorização.
4. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 24º.
Trasladação pelo Concessionário

1. O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação de restos mortais aí depositados a título temporário, após publicação de avisos, em que aqueles sejam devidamente identificados, bem como o dia e a hora a que terá a referida transladação.
2. Será dado conhecimento da promoção da trasladação aos serviços de Secretaria da Junta de Freguesia.
3. A trasladação só poderá efetuar-se para outro jazigo ou campa.
4. Os restos mortais, depositados a título perpétuo, não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 25º.
Trasladação de Jazigo

1. O concessionário de jazigo que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo, inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certos, sob pena dos serviços promoverem a abertura do jazigo.
2. Neste último caso, será lavrado auto de ocorrência, assinado por quem presida ao ato e por duas testemunhas.
3. O concessionário não pode receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo.

Capítulo VI

Das construções funerárias

Secção I – Das obras

Artigo 26º.
Licença

1. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos, ossários, columbários ou para revestimento de sepulturas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projeto da obra, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal de Sobral de Monte Agraço.
2. É dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial, tais como: construção de bordadura, campa de mármore, construção de jazigo, pintura ou colocação de porta em jazigos ou gravação nas portas dos ossários ou columbários.
3. São devidas taxas de emissão das licenças de construção, as quais constarão de Tabela aprovada.

Artigo 27º.
Projeto

1. Do projeto referido no artigo anterior devem constar os seguintes elementos:
   a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20;
   b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e demais elementos.
2. Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.
3. Os projetos serão enviados à Câmara Municipal para que, sobre os mesmos, se pronunciem os respetivos serviços técnicos de obras.

Artigo 28º.
Sepulturas

1. As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:
   a) Para adultos
      i. Comprimento – 2m
      ii. Largura – 0,65m
      iii. Profundidade – 1,15m
   b) Para crianças
      i. Comprimento – 1m
      ii. Largura – 0,55m
      iii. Profundidade – 1m
2. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupam-se em talhões, havendo secções para inumação de crianças, separadas dos locais que se destinam aos adultos.
3. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas, e entre estas e os lados dos talhões, ser inferiores a 0,40m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60m de largura.

Artigo 29º.
Revestimento de Sepulturas

1. Para colocação de vedação nas campas, de tipo aprovado pela Junta, dispensa-se a apresentação de projeto.

Artigo 30º.
Jazigos

1. Os jazigos serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:
   a) Comprimento – 2m
   b) Largura – 0,75m
   c) Altura – 0,55m
2. Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno.
3. Os jazigos capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50m de frente e 2,30m de fundo.
4. A construção dos mesmos deverá ser efetuada de acordo o projeto, nos materiais aprovados, no mesmo;
5. As remodelações dos existentes são autorizadas, mediante a discriminação, do tipo de intervenção e materiais a usar.

Artigo 31º
Caixões deteriorados

1. Quando um caixão, depositado em jazigo, apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se prazo julgado conveniente.

2. Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, a Junta ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de metal ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

Artigo 32º.
Ossários e Columbários

1. Os ossários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:
a) Comprimento – 0,80m
b) Largura – 0,50m
c) Altura – 0,40m
2. Nos ossários não haverá mais de quatro células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificações de vários andares.
3. Os columbários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:
a) Comprimento – 0,36m
b) Largura – 0,30m
c) Altura – 0,40m

Artigo 33º.
Manutenção

1. Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação periódicas ou sempre que as circunstâncias o imponham.
2. O mesmo princípio deve aplicar-se, com as devidas adaptações, às sepulturas perpétuas.
3. Os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se prazo para a execução destas, que poderá ser prorrogado pela Junta face a circunstâncias atendíveis e comprovadas.
4. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo concedido, a Junta pode ordenar diretamente as obras, a expensas dos interessados. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles, solidariamente, responsável pela totalidade das despesas.

Artigo 34º.
Trabalhos no Cemitério

A realização por particulares, ou a seu cargo, de quaisquer trabalhos no Cemitério fica sujeita a prévia autorização da Junta e à orientação e fiscalização dos respetivos serviços.

Secção II – Dos Sinais Funerários e do Embelezamento de Jazigos, Sepulturas, Ossários e Columbários

Artigo 35º.
Noção

1. Nas sepulturas, jazigos ossários e columbários permite-se a colocação de símbolos, objetos, jarras, flores, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários de acordo com os usos e costumes e que não afetem a dignidade própria do local.
2. Não serão consentidos epitáfios que exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública ou possam considerar-se desrespeitosos e despropositados.
3. A avaliação destes conceitos compete à Junta de Freguesia.
4. As campas perpétuas poderão ser vedadas:
   a) Com berços de ferro, existentes até à presente data, desde que conservados em bom estado:
   b) Com pedra:
   c) A parte de cima poderá ser coberta por areão, vidrinhos, relva ou pedra;
   d) Podem ser colocadas cabeceiras ou lápides de pedra com gravação de imagens e ou epitáfios a branco, preto ou dourado e podem ser colocadas fotografias;
5. Nas portas dos ossários poderão ser gravados epitáfios ou imagens, somente a preto, e, podem ser colocadas fotografias ou jarras apropriadas;
6. Nas portas dos ossários poderão ser gravados epitáfios ou imagens, somente a dourado, e, podem ser colocadas fotografias ou jarras apropriadas.

Capítulo VI

Das Sepulturas, Ossários, Columbários e Jazigos Abandonados

Artigo 36º.
Concessionários Desconhecidos

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Freguesia, os jazigos, ossários, columbários ou sepulturas perpétuas, cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentam a reivindicá-lo dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de editais afixados nos locais habituais e publicados em dois jornais mais lidos no concelho.
2. O prazo referido no número anterior, conta-se a partir da última inumação ou da realização mais recente de obras de conservação ou beneficiação, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos concessionários ou de situações susceptíveis de interromper a prescrição, nos termos da lei civil.
3. Simultaneamente, colocar-se-á no jazigo, ossário, columbário ou sepultura placa indicativa do abandono.

Artigo 37º.
Desinteresse dos concessionários

1. Consideram-se ainda abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Freguesia, os jazigos, sepulturas perpétuas, columbários e ossários cujos concessionários, após notificação judicial, mantenham desinteresse na sua conservação e manutenção de forma inequívoca e duradoura.
2. O artigo anterior aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, aos casos de desinteresse dos concessionários.
3. Os concessionários que mostrem desinteresse em continuar a exercer os direitos e deveres de concessão de jazigos, sepulturas perpétuas, ossários ou columbários, poderão através de requerimento dirigido à Junta de Freguesia, abdicar da referida concessão. Após aceitação, por parte da Junta, ficará esta encarregue dos espaços, construções, ossadas, cinzas ou restos mortais existentes, nos locais, aplicando-lhes a partir do momento da aceitação as directrizes existentes neste regulamento.

Artigo 38º.
Declaração de Prescrição

1. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 36º., ou após a notificação judicial do artigo 37º., sem que os respetivos concessionários se apresentem a reivindicar os seus direitos, será o processo instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades exigidas, presente à reunião da Junta de Freguesia para ser declarada a prescrição a favor da Freguesia.
2. Feita a declaração de prescrição, ser-lhe-á dada publicidade nos termos do artigo 36º. número. 1.

Artigo 39º.
Destino dos Restos Mortais

Os restos mortais existentes em jazigos, ossários, sepultura perpétua ou columbários declarados prescritos, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, em local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de trinta dias sobre a data de declaração de abandono.

Capítulo VII

Disposições Finais

Artigo 40º.
Proibições no Recinto do Cemitério

No recinto do Cemitério é proibido:

a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;

b) Entrar acompanhado de quaisquer animais, com exceção dos indivíduos de deficiência acompanhados de cães de assistência;
c) Transitar fora dos arruamentos ou vias de acesso às sepulturas;
d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas de uso alimentar;
f) Danificar jazigos, sepulturas, ossários, columbários, sinais funerários e quaisquer objetos;
g) Realizar manifestações de carácter político;
h) A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas.

Artigo 41º.
Entrada de viaturas no Cemitério

É proibida a entrada de viaturas no Cemitério, salvo:
a) Viaturas da autarquia que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras ou trabalhos de limpeza.
b) Viaturas para transporte de materiais de revestimento de sepulturas ou construção de jazigos, em dia da semana a designar por deliberação do executivo.
c) Viaturas para transporte de materiais de revestimento de sepulturas, no dia e hora indicado pelo serviço, de acordo com a data de abertura da sepultura

Artigo 42º.
Incineração de Urnas

Não podem sair do Cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 43º.
Realização de Cerimónias

1. Dentro do espaço do Cemitério, carecem de autorização da Junta de Freguesia e podem ser sujeitas a pagamento de taxa:
   a) A entrada de força armada;
   b) Banda ou qualquer agrupamento musical;
   c) Missas campais ou outras cerimónias similares;
   d) Reportagens sobre a atividade cemiterial;
2. O pedido de autorização deve ser feito com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 44º.
Taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao Cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos ou sepulturas, ou concessão de ossários, constarão de Tabela aprovada pela Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta.

Artigo 45º.
Sanções

1. A violação das disposições deste Regulamento constitui contra-ordenação sancionada com coima.
2. A infração da alínea f) do artigo 40º. Será punida, para além de indemnização pelos danos provocados, com a coima de 250,00€ (duzentos e cinquenta euros).
3. As infracções ao presente Regulamento para as quais não se prevêem penalidades especiais, serão punidas com coima de 100,00€ (cem euros).
4. A competência para determinar a instrução de processos de contra-ordenação e para aplicação das coimas, pertence ao Presidente da Junta de Freguesia, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros.

Artigo 46º.
Omissões

Relativamente a situações não contempladas no presente Regulamento, serão as mesmas resolvidas caso a caso, por deliberação da Junta de Freguesia.

Artigo 47º.
Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.
É revogado o anterior Regulamento do Cemitério da Freguesia.

Aprovado por unanimidade, em reunião de Junta, 13 de setembro de 2022

O Executivo

Nuno Miguel Carvalho Franco

Aprovado por _____ em sessão de Assembleia, 27 de setembro de 2022

A Mesa da Assembleia